

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 515 DE 23 DE MAIO DE 2025.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, O ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, A SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATADOS E EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e art. 49, IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, nos termos da legislação vigente, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o adicional por produtividade, de natureza indenizatória, a ser concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, contratados e efetivos, do Poder Executivo do Município de Carmolândia.

Parágrafo único. Fica extinta a parcela denominada "gratificação", integrante da composição dos vencimentos de todos os cargos em comissão, contratados ou efetivos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Carmolândia, existentes no ordenamento jurídico vigente.

Art. 2º. O adicional por produtividade de natureza indenizatória será concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, contratos temporários e ocupantes de cargos efetivos, quando atendidos os critérios objetivos estabelecidos por meio de Decreto Municipal, de modo a estimular o empenho e a eficiência dos servidores.

§1º - Os critérios deverão considerar fatores como o cumprimento de metas estabelecidas pela chefia imediata e a contribuição para o alcance dos objetivos institucionais.

§2º - Enquanto os critérios objetivos não forem regulamentados na forma do caput deste artigo, será aplicado o percentual fixado pelo artigo 3º desta Lei.



Art. 3º. O valor do adicional por produtividade de natureza indenizatória será definido no regulamento específico mencionado no artigo 2º desta Lei, em patamar não superior a 100% (cem por cento) da remuneração atribuída a cada cargo em comissão, contratos temporários e cargos efetivos, e observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão para eventuais majorações.

Art. 4º. O adicional por produtividade de natureza indenizatória será pago mensalmente, junto com remuneração do servidor ocupante de cargo em comissão, e não será incorporado à remuneração nem integrará o cálculo de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício.

§1º - O adicional por produtividade de natureza indenizatória não será considerado como parte integrante da base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de férias, no entanto, será creditado ao servidor quando da concessão dessas verbas, respeitando o percentual habitual aplicado a cada uma delas.

§2º - Fica mantido o pagamento do adicional por produtividade de natureza indenizatória durante o afastamento legal do servidor ocupante de cargo em comissão, tendo por base o pagamento anterior ao afastamento.

Art. 5º. O servidor que desejar contestar a sua não conformidade com os critérios objetivos estipulados no decreto a ser elaborado, terá o direito de apresentar recurso administrativo, o qual será submetido à análise da Comissão a ser constituída pelo Chefe do Executivo, para este fim.

Art. 6º. Fica vedada a acumulação do adicional de produtividade com quaisquer outras gratificações de mesma natureza, exceto casos regulamentados em lei específica.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de maio de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.



DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal